



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10711-007398/91-53

mfc

Sessão de 29 de janeiro de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.292

Recurso nº.: 114.891

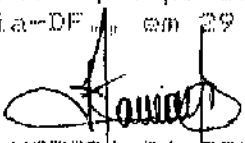
Recorrente: FORJAS BRASILEIRA S/A INDUSTRIA METALURGICA

Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

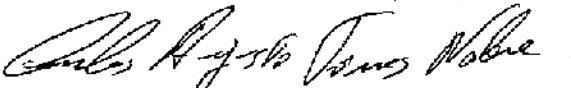
- 1 - Processo Administrativo Fiscal.  
A exigência de documento, por parte do fisco, pode ser satisfeita mesmo estando o processo em fase recursal.
- 2 - Dado provimento integral ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 07 DEZ 1994

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Sandra Miriam de Azevedo Nello e Luiz Antônio Jacques. Ausente o Conselheiro João Baptista Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
 RECURSO N. 114.891 - ACORDAO N. 301-27.292  
 RECORRENTE : FORJAS BRASILEIRA S/A INDUSTRIA METALURGICA  
 RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ  
 RELATOR : JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK

## R E L A T O R I O

Transcrevo o relatório da primeira instância de páginas 37 e 38 que bem analisam a questão.

"FORJAS BRASILEIRA S/A INDUSTRIA METALURGICA, através da Declaração de Importação (D.I.) n. 12934 de 11/09/91 (fls. 02/24) e a ao amparo da Guia de Importação (G.I.) n. 81-91/0268-8 e Aditivo n. 81-91/0391-9 (fls. 12/13), submeteu a despacho 01 (uma) prensa de ca-  
 librar, marca Smeral, modelo LLR -1000, acessórios normais, com equi-  
 pamento elétrico para 380/3/50 Hz, com polia para 60 Hz, e 03 (três)  
 motores elétricos assíncronos, trifásicos, 380/50 Hz, dos tipos F-200  
 LC04 de 30 Kw; S-30029 de 2,2 Kw e 3K de 0,75 Kw, conforme discrimina-  
 do no Anexo II, Adições 01 e 02, classificando a prensa no código ta-  
 rifário 8462.29.0000, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importa-  
 ção (I.I.) e 5% para o Imposto sobre Produtos Industrializados  
 (I.P.I.), e os motores elétricos no código 8501.52.0299, com alíquotas  
 de 30% para o I.I. e 10% para o I.P.I., solicitando isenção do I.P.I.  
 nos termos da Lei 8191/91.

Por ocasião do exame documental, o AFTN conferente exi-  
 giu da interessada, (fls. 03) a apresentação do documento de liberação  
 de carga, nos termos do art. 217, parágrafo quarto do Regulamento  
 Aduaneiro (R.A.) aprovado pelo Decreto 91.030/85, c/c o D.L. 666/69,  
 alterado pelo D.L. 687/69, referente ao Conhecimento de Transporte n.  
 100 do navio Pro Atlântica (fls. 11).

Não atendida a exigência e por se tratar de isenção,  
 tornando-se obrigatório o transporte das mercadorias em navio de ban-  
 deira brasileira, conforme estabelecem os artigos segundo e sexto do  
 D.L. 666/69, alterado pelo de n. 687/69, foi lavrado o Auto de Infra-  
 ção n. 277/91 (fl. 01), para exigir da autuada o recolhimento do  
 I.P.I. devido, acrescido de seus encargos legais.

Ciente da autuação (fl. 01), a autuada, tempestivamen-  
 te, solicitou a liberação das mercadorias com base na Portaria MF  
 389/76, impugnando a exigência (fls. 25/29), alegando em síntese que:

- a) diante da nova ordem econômica, baseada nos princí-  
 pios da Constituição promulgada em 05/10/88, em que  
 se aponta a valorização social da livre iniciativa  
 como um dos seus pilares, encontra-se derogado o  
 preceptivo contido no texto do artigo segundo do  
 D.L. 666/69, editado sob a égide do Ato Institucio-  
 nal n. 5 de 13/12/68;
- b) em face desta derrogação, a impugnante poderia con-  
 tratar o transporte dos bens importados, em navio de  
 qualquer bandeira, não importante este fato, na ex-  
 tinção do seu direito à isenção;

Rec.: 114.891  
Ac.: 301-27.292

- c) a isenção da lei 8191/91, com a relação dos bens do Decreto 151/91, por se tratar de isenção objetiva, não depende, para seu implemento, de qualquer outra condição, pois que a concretização do seu fato gerador, consistente no ato de importar os bens relacionados no Decreto citado, não depende de mais nada para se completar, não sendo de exigir-se o transporte por navio de bandeira nacional, face inexistir remissão, no ato legislativo de sua instituição, a essa condição.

Foi autorizada a liberação das mercadorias nos termos de Portaria MF 389/76, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade com fiança bancária (fls. 32/34).

Na réplica (fls. 36), o autuante opinou pela manutenção do feito, argumentando que:

- a) quando se trata de isenção ou redução que venha beneficiar a mercadoria importada, torna-se obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira, nos termos do art. segundo do D.L. 666/69, c/c o art. 217, inc. III do Regulamento Aduaneiro;
- b) como a mercadoria importada foi transportada em embarcação de bandeira estrangeira, conforme Conhecimento n. 100 do navio "Pro Atlantica" de Hamburgo, deixou de ser cumprido o requisito para reconhecimento do benefício pleiteado, tornando devido o I.P.I. exigido no Regulamento citado.<sup>1</sup>

A decisão de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada a empresa recorre a este colegiado em peça que repete as razões de impugnação.

Posteriormente, estando já em pauta para julgamento o presente feito, a empresa atravessou petição na qual solicita a junta aos autos da "liberação de cargas vinculadas obrigatoriamente ao transporte em navios de bandeira brasileira", o documento exigido inicialmente pelo fisco no auto de infração.

E o relatório.

## V O T O

Com a Anexação do documento exigido pelo fisco, o contribuinte cumpriu o que foi previamente exigido. Logo fica prejudicada toda a argumentação levantada na peça recursal.

Estando, pois, satisfeita a exigência fiscal, insubsiste o auto de infração.

Destarte, dou provimento integral ao recurso.  
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1993.



JOSE THEODORO FASCARENHAS MENCK - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo Sr. Coordenador de Representação Extajudicial da Fazenda Nacional.

Processo nº : 10711.007398/91-53  
Recurso nº : 114.891  
Acórdão nº : 301-27.292.  
Interessada : Forjas Brasileira S/A - INDUSTRIA METALURGICA.

Comunico a V.Sa. que deixo de interpor recurso especial contra decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos autos do processo em epígrafe, por ser possível a apresentação do documento em qualquer fase do processo, se não for assinalado prazo à parte, podendo, inclusive, após o trânsito em julgado de sentença (art. 485, VII, do CPC).

Brasília-DF, 9 de Setembro de 1994.

CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE  
Procurador da Fazenda Nacional

<just8>